# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS CDEICS

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO AO PROJETO DE LEI nº 6.792/2006

(APENSADOS: PL n° 7445, de 2006, PL n° 450, de 2007, PL n° 900, de 2007, PL n° 5330, de 2009 PL n° 4555, de 2012, de PL n° 3213, de 2008, PL n° 10.337, de 2018, PL n° 2359, de 2020, PL n° 3854, de 2021, PL n° 1158, de 2015, PL n° 3148, de 2015, PL n° 3444, de 2015, PL n° 3587, de 2019, PL n° 5439, de 2016, PL n° 935, de 2021, PL n° 10.365, de 2018, PL n° 4188, de 2008, PL n° 4807, de 2009, PL n° 631, de 2011, PL n° 3148, de 2012, PL n° 6709, de 2013, PL n° 1833, de 2015)

Altera o Caput e o Inciso II, do Art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

**AUTOR**: Deputado CELSO RUSSOMANNO **RELATOR**: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6792, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomanno (PP/SP), pretende alterar a lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, mencionando que o registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão obrigatoriamente conter o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título.

Seguem-se diversas proposições apensadas já explicitadas e individualizadas no relatório do ilustre Deputado Otto Alencar Filho.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cumprimentamos o ilustre relator, deputado Otto Alencar Filho pelo primoroso trabalho feito em seu parecer e pelo o oferecimento de substitutivo cujo teor concordamos.

A redação dada por sua excelência aprimora sobremaneira a legislação, modernizando o instituto do protesto e merece o nosso apoio.



Ousamos trazer uma contribuição ao seu substitutivo especificamente no que tange à redação por ele oferecida ao art. 41-A à Lei nº 9.492/97, objeto do art. 2º do substitutivo, pelas razões que passamos a oferecer.

A prestação eletrônica e nacional dos serviços de protestos deve segional dos serviços de protestos d

A prestação eletrônica e nacional dos serviços de protestos deve se realizada de maneira harmônica e compatível com Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, Lei dos Notários e Registradores e Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Todas estas leis são posteriores ao PL 6792/2006.

Esse esforço de compatibilização dos direitos fundamentais da civilização digitalizada com a prestação de serviços públicos delegados a particulares nos termos do art. 236 da Constituição Federal já foi realizado no Congresso Nacional e pela Presidência da República.

Direitos fundamentais relacionados a internet, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis dão fundamento de validade a estes diplomas legais.

Temos o direito fundamental reconhecido pela Emenda Constitucional 115:

Art. 5°. LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais

E ainda o direito fundamental de *autodeterminação informativa* reconhecido pelo STF nas ADIs 6.389, 6.390, 6.393, 6.388 e 6.387, e que suspendeu a aplicação da Medida Provisória 954/2020.

Para os serviços eletrônicos nacionais em registros públicos, o SERP, que abarca os registradores de imóveis, de títulos e documentos, civil de pessoa jurídica e civil de pessoas naturais há o modelo da Lei 14.383/22 (Medida Provisória 1.085/2021).

Nesta lei em vigor, ocorreu a previsão de um Serviço Eletrônico de Registros Públicos, para viabilizar a <u>interoperabilidade</u> entre as serventias de registros públicos e sua interconexão:

- Art. 3° O Serp tem o objetivo de viabilizar:
- I o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;
- II a interconexão das serventias dos registros públicos;
- III a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;
- IV o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;





(...)
A <u>interoperabilidade</u> é uma regra do Marco Civil da Internet (Leit 12.965/2014), pois viabiliza pluralidade de novas tecnologías, da inovação e dos investimentos privados no setor, protege os dados pessoais mantendo-os descentralizados e permite que haja diversas formas de se obter serviços públicos na rede, por "múltiplos canais de acesso":

> Art. 4° A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetiva a promoção:

(...)

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados."

"Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolvimento da internet no Brasil:

(...)

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

(...)

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos."

Os direitos fundamentais da autodeterminação informativa e da proteção dos dados pessoais inicialmente ingressaram no sistema jurídico com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 2018:





- Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

  I o respeito à privacidade;

  II a autodeterminação informativa;

  III a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião:

- e de opinião;
- IV a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Não é possível, portanto, que se constitua uma Central de Protestos, com concentração de dados pessoais em base de dados externa aos Tabeliães de Protestos, em violação ao direito fundamental previsto no art. 5°, inciso LXXIV, que garante a proteção dos dados pessoais e da autodeterminação informativa.

Protocolos de comunicação eletrônica permitem que os sistemas de informática possam trocar informações de maneira automatizada, viabilizando interoperabilidade entre sistemas diferentes mantendo as bases de dados descentralizadas.

Com isso a consulta à base de dados competente, pela população brasileira, é confiável pois não há risco de criação e consulta de bases de dados paralelas, o que poderia levar a informações conflitantes entre estas, sem que se saiba qual é a correta, se o dado da Central, ou se o dado do tabelião.

Esse risco de confusão, inerente ao modelo inconstitucional da centralização de função de protestos e de bases de dados a um terceiro, acarretaria em prejuízos sociais, inconfiabilidade do sistema e judicialização desnecessária.

A previsão da interoperabilidade e da proteção de dados tem, como se percebe, reflexos positivos na proteção do crédito e do sistema de protestos.

A centralização da associação de classe é inconstitucional por outra razão, ainda: conforme já decidiu o STF, na ADI 2415, a delegação de serviços públicos de notas, de registros ou de protestos, com fundamento no art. 236, somente pode ser realizada para pessoa natural e não para pessoa jurídica, para a qual cabe a concessão ou da permissão, com fundamento no art. 175.





Por isso que no modelo de prestação de serviços eletrônicos de registros públicos previsto na Lei 14.382/22, há a previsão de um "operador nacional", "sob forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos", "nos termos estabelecidos pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que como verificado acima, tem missão de garantir interoperabilidade nacional dos registradores:

Art. 3°, § 4° O Serp terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos incisos I ou III do caput do art. 44 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Não é possível, portanto, a vinculação obrigatória de um Tabelião de Protestos a uma associação de classe nacional, não regulada pelo Poder Público, o que violaria às escâncaras o direito fundamental de liberdade associativa prevista no artigo 5°, inciso XX, da Constituição Federal.

Se esse é o modelo para os registros eletrônicos, deve ser o modelo para os protestos eletrônicos, inclusive para o seu financiamento, cujo modelo já se encontra na referida Lei 14.383/22:

#### Seção II

Do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos

Art. 5º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics), subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, respeitado o disposto no § 9º do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

- § 1º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:
- I disciplinar a instituição da receita do Fics;
- II estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos registros públicos;
- III fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos; e
- IV supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.
- § 2º Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados de participar da subvenção do Fics na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários





para a integração plena dos serviços de suas delegações ao Serp, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Essa regra obriga todos os tabeliães a prestarem o serviço eletrônico explicita as responsabilidades destes, preservando todos os direitos fundamentais incidentes população brasileira.

Por essas razões, submetemos ao relator a sugestão da seguinte emen<u>da</u> modificativa ao art. 41-A da Lei nº 9.492, de 1997, conferida pelo art. 2º do seu substitutivo:

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 41-A da Lei 9.492 de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 41-A. Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil instituirão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a SEPROT Serviço Eletrônico dos Tabeliães de Protesto de Títulos, para integração nacional de seus serviços eletrônicos.
- § 1º À SEPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional, via vinculação à SEPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.
- § 2º A SEPROT terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos <u>incisos I</u> ou <u>III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u> (Código Civil), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.
- § 3º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Tabeliães de Protestos (Fics), subvencionado pelos tabeliães de protestos.
- § 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:
- I disciplinar a instituição da receita do Fics;
- II estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos tabeliães de protestos;
- III fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos tabeliães de protestos; e
- IV supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.
- § 5º Os tabeliães de protestos de títulos ficam dispensados de participar da subvenção do Fics na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços





de suas delegações ao SEPROT, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

- § 6°. Os tabeliães de protestos são os *únicos competentes*, responsabilidade civil, penal e administrativa a:
- I prestar os serviços delegados na *internet* por meio de suas plataforma *exclusivas* de serviços ou por meio da plataforma complementar do SEPROT mediante consultas e respostas automatizáveis pela adoção de padrões de interoperabilidade;
- II guardar as informações referentes aos protestos no banco de dados sob seu controle exclusivo;
- III realizar as comunicações eletrônicas, em razão de lei, para as entidades públicas competentes, de maneira direta e sem a utilização de intermediários;
- IV adotar os protocolos de comunicação eletrônica *obrigatórios* a fim de interoperar com as demais plataformas *exclusivas* dos tabeliães de protesto de títulos, com a plataforma *complementar* sob gestão do operador nacional do SEPROT e com as plataformas *facultativas* sob gestão de entidades de classe autorizadas a funcionar nos termos do artigo 42-A da Lei 8.935 de 1994.
- §7º O operador nacional do SEPROT e sua seccional disponibilizarão os seguintes serviços por meio de sua plataforma complementar:
- I protocolos de comunicação eletrônica obrigatórios para viabilizar a interoperabilidade nacional entre os sistemas de informática dos tabeliães de protesto de títulos, ressalvada a possibilidade de adoção de padrões facultativos entre os tabeliães e seus usuários;
- II consultas às informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos tabeliães de protesto de títulos do Estado ou do Distrito Federal;
- III consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, de seus dados, e respectivos tabelionatos;
- IV fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;
- V fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;
- VI recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto pelo tabelião de protesto de títulos competente;
- VI recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;





VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletronico, pare fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento disponibilização da certidão eletronica expedida em atendimento a tais solicitações pelos tabeliães de protesto de títulos do Estado ou do Distritor Federal.

§8º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 6º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à plataforma complementar do operador nacional do SEPROT dar-se-á por meio de portal na internet."

Nossa proposta respeita, portanto, todos os demais pontos do parecer do relator modificando tão somente o dispositivo acima mencionado para aprimorar o instituto da interoperabilidade.

Diante do exposto, votamos:

I - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 3.213/08, do Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, do Projeto de Lei 5.330, de 2009, do Projeto de Lei nº 631, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2012, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2015, do Projeto de Lei nº 5.439, de 2016, do Projeto de Lei nº 10.365, de 2018 e do Projeto de Lei nº 935, de 2021 (apensados), das Emendas de Comissão nº. 1 de 2006 ao PL. nº. 6.792 de 2006, nº 1º de 2018 ao PL. 6.792 de 2006 e da emenda de Comissão, nº. 1 de 2011 ao PL. nº. 6.792 de 2006, e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº. 7.445, de 2006, na forma do Substitutivo.

II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 900/07, do Projeto de Lei nº 4.807/09, do Projeto de Lei nº 4.555/12, do Projeto de Lei nº 6.709, de 2013, do Projeto de Lei nº 1.158, de 2015, do Projeto de Lei nº 3.444, de 2015, do Projeto de Lei nº 1.833, de 2015, do Projeto de Lei nº 10.337, de 2018, do Projeto de Lei nº 3.587, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.359, de 2020 e do Projeto de Lei n.º 3.854, de 2021 (apensados).

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2022.

# Deputado ELI CORRÊA FILHO UNIÃO/SP





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006, PL Nº 7.445/2006, PL Nº 450/2007
PL Nº 3.213/2008, PL Nº 4.188/2008, PL Nº 5.330/2009, PL Nº 631/2011, PL Nº 3.148/2012, PL Nº 3.148/2015, PL Nº 5.439/2016, PL Nº 10.365/2018 E PL Nº 935/2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobres

Altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão instrumento de protesto.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de informações de protesto com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O art. 1º passa a vigorar, renumerado seu parágrafo único	para § 1º, acrescido dos §§
2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° com a seguinte redação:	

"Art.	. 1º	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••
§ 1°													

- § 2º O protesto extrajudicial do crédito tributário, fiscal ou não, constituído em caráter definitivo, constitui documento hábil para instrumentalizar a inscrição na dívida ativa.
- § 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou a jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;
- II os nomes do cedente e do apresentante;
- III tipo ou espécie do documento a ser protestado;
- IV data de sua origem ou emissão;
- VI data do vencimento:
- VII valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos legais.
- § 4º Além dos títulos e de outros documentos de dívida, são admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público.





- § 5º São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos artigo 889 do Código Civil.
- § 6° Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, § 3.°, do Código Civilitambém podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.
- § 7º O protesto de crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, poderá ser feito por indicação, desde que firmada declaração de posse documentação comprobatória." (AC)
- O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, segurança e eficácia jurídica, necessários à publicidade do inadimplemento ou da mora dos créditos não recuperados, para todos os fins e efeitos legais, tendo por escopo o desenvolvimento econômico e a redução dos litígios judiciais, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido aos Tabelionatos de protesto divulgar seus serviços em todos os meios existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à orientação dos usuários e ao público em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, à recuperação do crédito e comprovação do inadimplemento, de forma de atingir ao escopo definido por esta lei." (NR)

O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, vedada a distribuição por Cartório de Distribuição ou de Registro, na localidade onde exista apenas um Tabelionato de Protesto.
- § 1º. Os títulos e outros documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.
- § 2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos e outros documentos de dívida a cartório distribuidor, contador, ou de registro de distribuição que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, e com a função específica de distribuição de títulos para protesto, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo oficial de registro de distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo serviço dos próprios tabelionatos previsto no item 12, e o encaminhamento pelo Tribunal de Justiça local ao Poder legislativo da proposta de extinção do respectivo cartório.
- § 3º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a produção de dados estatísticos de controle do órgão correcional e de interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do





cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuí a protesto, em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente abs interessados, conforme o caso." (NR)

interessados, conforme o caso." (NR)

O art. 8º vigorará com nova redação:

"Art. 8º Os títulos e os outros documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios quantidade e qualidade.

§ 1º Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e os outr<del>os</del> documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – no original;

II - cópia autenticada;

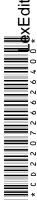
III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil;

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil; V – por meio de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, administradoras de cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela sua Seção Estadual, sob cláusulas de responsabilidades recíprocas.

§ 2º Nas hipóteses dos títulos e dos outros documentos de dívida apresentados pelas formas previstas nos incisos II a V, do § 1º deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 3º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos II a V, do § 1º deste artigo, se o título de crédito tiver sido colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

- § 4º Ao enviar reprodução digitalizada do título ou de outro documento de dívida, o tabelião deve exigir do apresentante, declaração firmada garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.
- § 5º No caso dos títulos e de outros documentos de dívida de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 1º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV." (NR)
- § 6º Os contratos de câmbio e os demais títulos e outros documentos de dívida assinados mediante utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas com emprego de programa que atenda a





legislação brasileira pertinente, observadas as respectivas instruções de uso. A escolha do programa de verificação de assinaturas é de exclusiva responsabilidade do tabelião.

§ 7º Os títulos e documentos de dívida assinados eletronicamente mediar tente certificados não emitidos pela ICPBrasil (art. 10, caput e § 2º, da Medida Provisória não extrato enviado por meio eletrônico, desde que atestado pelo seu emitente, sob penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

_		~~								~
U	art.	90	passa	a vic	ıorar	com	a sec	luinte	redac	cao:

'Art.	$\sim$	
Δrτ	yΥ	
/\l \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	_	

- § 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo Tabelião, obstará o registro do protesto.
- § 2º. Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.
- § 3º Quando não for requisito do título e não houver indicação da praça de pagamento ou aceite ou devolução, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador.
- § 4°. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.
- § 5°. Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.
- § 6º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva do cedente, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.
- § 7º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, de que foi declarado pelo sacador que está de posse dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido." § 8º Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no item anterior pode ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador.





- § 9º Da declaração, na hipótese do subitem anterior, deve constar que o apresentar te é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem documentos referidos no § 6º deste artigo permanecem arquivados para oportunos, em sendo necessário.
- § 10. A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.
- § 11. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumidados documentos que tenham sido apresentados na forma do § 6º ou da declaração oferecida pelo apresentante ou indicação, autorizada no § 7º, ambos deste artigo.
- § 12. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles, incluído o sacadorendossante, admite-se que o portador apresente o título sem a declaração ou indicação autorizada no § 7º deste artigo.
- § 13. No caso do item anterior, serão intimados, e constarão do registro e do instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.
- § 14. Na apresentação a protesto das duplicatas por indicação, ainda que transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, deverá ser observado sempre o disposto no § 7º deste artigo, relativo às declarações ou indicações, que podem ser indicadas pela mesma forma.
- § 15. A apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por indicação deve conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.
- § 16. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado." (NR)

~ ~ ~	$\sim$		40		•		• .	. ~
() Q,	<b>7</b> 0 ς	to art	12	nassa a	vigorar	com a	sequinte	redacao:

"Art. 12.	
-----------	--

- § 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão." (NR)
- O art. 14 vigorará com nova redação:
- "Art.14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.
- § 1º Respeitada a praça de pagamento do título para a tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e





comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, ou por empresa especializada.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, os nomes do cedente e do apresentante, elementos de identificação do título ou documento de dívida e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, quando autorizado pelo apresentante, caso em que esta será cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento." (NR)

O art. 15 vigorará com nova redação para o caput e o § 1°, e acrescido dos §§ 3° e 4°:

"Art. 15. A intimação será feita por edital:

- I se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;
- II se no endereço fornecido pelo apresentante ninguém se dispuser a recebê-la, ou se não houver entrega domiciliar regular;
- III não for possível realizá-la por meio eletrônico, na hipótese do § 3º do artigo 14 desta lei. (NR)
- § 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou da Nacional.(NR).

ĸ	2°	
3	۷	

- § 3º No caso da pessoa intimada residir ou for domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação será realizada por edital apenas se decorridos dez dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não retornar ao Tabelionato o comprovante de sua efetivação AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.
- § 4º O pagamento das despesas com a publicação do edital deverá ser realizado na forma prevista no artigo 37, desta lei, sendo indevida a exigência pelo Tabelionato de Protesto de depósito prévio do valor respectivo para a realização do ato." (AC)
- O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 16. Antes da lavratura, o apresentante poderá desistir do protesto do título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.
- § 1º A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.
- § 2º Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, a desistência do protesto





poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos devidos, pela distribuição quando for o caso, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa especializada, condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta serventia." (NR)

É acrescido ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

"Art.	17.	

§ 4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem." (A)

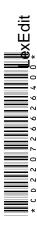
É acrescido o artigo 17-A:

- "Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.
- § 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.
- § 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.
- § 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto." (AC)

O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O pagamento do título ou documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.





- § 2° No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento.
- § 3° A hipótese de pagamento com cheque comum, prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.
- § 4° Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada em apartado a quitação da parcela paga, e devolvido o original do título ou documento de dívida ao apresentante.
- § 5° Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto será lavrado "ex tempora", e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.
- § 6º Tratando-se de título ou documento de dívida protestado, o Tabelionato de Protesto poderá promover a mediação entre devedor e credor sobre o pagamento do débito e a anuência para o cancelamento do registro do protesto, nos limites legais de atualização monetária e de juros, calculados desde o vencimento até o pagamento, podendo ser adotada, onde houver, a tabela do Tribunal de Justiça para atualização dos valores processuais, desde que pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto, pela mediação nos mesmos valores correspondentes ao do protesto, além do reembolso das demais despesas com tarifas e taxas devidas e dos valores dos emolumentos e das despesas devidas pelo cancelamento do registro do protesto.
- § 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas respectivas autarquias, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo." (NR)

	<i>3</i>	•	
"A 21			
Art / I			



O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço apresentadas por indicação, conforme o disposto nos § 6º e 7º do artigo 9º desta lei;

II – título ou documento de dívida, representando valor total, parcial ou parcela vencida, empréstimo pessoal em conta garantida ou de qualquer modalidade financiamento contraído com instituição financeira, administradora de cartão de crédito, e outros intermediários e operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmada, celebrada ou realizada a operação de crédito mediante processo eletrônico, desde que a indicação a protesto contenha todos os dados pertinentes aos títulos de créditos;

III – letra de câmbio, representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

IV – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia;

V - conta apresentada por indicação de bem fornecido ou de serviço prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público. " (NR)

O art. 22 pa	assa a vig	orar com nova i	redação para o	caput e seu inciso II:	
	•	•	•	ção, o instrumento e o obrigatoriamente	
- CNPJ do a	apresenta	nte ou portadoi	r, e a identificaç	stro Nacional das Pessoa ão do endossante e do s	

O art. 26 passa a vigorar com nova redação do § 1º e acréscimo dos §§ 7º, 8º, 9º e 10:

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência contendo a indicação do nome, endereço e número de identificação, com firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como apresentante ou como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou mediante documento eletrônico;





- II pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívide protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.
- § 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou de sua respectivas autarquias, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento respectivas certidões.
- § 9° O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8° deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.
- § 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8° e 9° deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia."(AC)

Ao caput do artigo 37 e do seu § 1°, é dada nova redação, e passa a vigorar acrescido dos §§ 4° ao 13, seguintes:

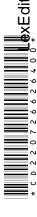
- "Art. 37. Pelos atos que praticarem, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, integralmente, os emolumentos a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos impostos, tarifas, e das despesas autorizadas, ressalvados os acréscimos instituídos por lei a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, ou à entidade assistencial.
- § 1º É facultada a exigência de depósito prévio, salvo em relação aos títulos e documentos de dívida encaminhados a protesto que, para uniformização em todo território nacional e melhor funcionamento da distribuição, o fato gerador, a cobrança e os recolhimentos dos respectivos valores observarão o disposto no § 4º deste artigo. (NR) ......
- § 4º A apresentação, distribuição, protocolização, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, lavratura e registro do protesto dos títulos e outros documentos de dívida, independem de depósito prévio ou pagamento dos respectivos valores, os quais serão devidos, calculados, exigidos e realizados os respectivos recolhimentos, observando-se as ocasiões e os critérios seguintes:
- I por ocasião do aceite, devolução, pagamento, conforme o caso, ou da desistência do protesto, com base nos valores dos itens relacionados no caput em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;
- II por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da recepção da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos em caráter





definitivo ou do cancelamento do protesto, com base nos valores dos itens relacionados no caput em vigor no ato do pagamento pelo interessado.

- § 5º Os valores das parcelas dos emolumentos fixados ou incidentes sobre el destinadas a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados apenas e tão somente após o recebimento pelo Tabelião de Protesto. (AC)
- § 6º Fica assegurado o equilíbrio econômico e financeiro das serventias e dos entesta da unidade da Federação em razão da adoção do disposto no § 4º, deste artigo, mediante repasse ao item da Tabela de Emolumentos pertinente ao protesto de títulos, do índice médio de receita a menor apurada nos últimos seis meses do exercício anterior, caso já estivesse em vigor a nova sistemática, por ato do Tribunal de Justiça local a requerimento dos Tabeliães de Protesto do Estado ou do Distrito Federal, representados pela seccional do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. (AC)
- § 7º Aos títulos ou documentos de dívida apresentados a protesto pelos entes públicos ou pelas suas respectivas autarquias, aplicar-se-á o disposto o § 4º deste artigo, ficando ainda desonerados do pagamento de quaisquer valores quando a desistência do protesto ou o cancelamento do respectivo registro ocorrer por envio indevido devidamente demonstrado. (AC)
- § 8°. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal. (AC)
- § 9º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário. (AC)
- § 10. Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial. (AC)
- § 11. O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver. (AC)
- § 12. Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores "internet" ou por telefone mediante unidade de resposta audível, quando o interessado dispensar a certidão. (AC)
- § 13. As certidões diárias, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, previstas no artigo 29 desta lei, poderão ser expedidas sem





nenhum ônus para o gestor do banco de dados mencionado no inciso II do artigo da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que esteja em funcionamento há mais de cinco anos, desde que respeitadas as condições livremente ajustadas em convênio celebrado por ele e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB para vigorar na Unidade da Federação em que houver a adesão da seccional do IEPTB ao referido convênio.

É acrescido o artigo 37-A, com a seguinte redação:

Art. 37-A Serão cobrados na mesma conformidade dos incisos I e II, do parágrafo 4º, do artigo 37, desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes de 10 de setembro de 1997. (AC)

O art. 41-A da Lei 9.492 de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 41-A. Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil instituirão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a SEPROT Serviço Eletrônico dos Tabeliães de Protesto de Títulos, para integração nacional de seus serviços eletrônicos.
- § 1º À SEPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional, via vinculação à SEPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.
- § 2º A SEPROT terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos <u>incisos I</u> ou <u>III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u> (Código Civil), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.
- § 3º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Tabeliães de Protestos (Fics), subvencionado pelos tabeliães de protestos.
- § 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:
- I disciplinar a instituição da receita do Fics;
- II estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos tabeliães de protestos;
- III fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos tabeliães de protestos; e
- IV supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.
- § 5º Os tabeliães de protestos de títulos ficam dispensados de participar da subvenção do Fics na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SEPROT, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.
- § 6°. Os tabeliães de protestos são os *únicos competentes*, sob responsabilidade civil, penal e administrativa a:





- I prestar os serviços delegados na *internet* por meio de suas plataformas exclusivas de serviços ou por meio da plataforma complementar do SEPRO Tipo mediante consultas e respostas automatizáveis pela adoção de padrões de interoperabilidade;
- II guardar as informações referentes aos protestos no banco de dados sob seu controle exclusivo;
- III realizar as comunicações eletrônicas, em razão de lei, para as entidades públicas competentes, de maneira direta e sem a utilização de intermediários;
- IV adotar os protocolos de comunicação eletrônica *obrigatórios* a fim de interoperar com as demais plataformas *exclusivas* dos tabeliães de protesto de títulos, com a plataforma *complementar* sob gestão do operador nacional do SEPROT e com as plataformas *facultativas* sob gestão de entidades de classe autorizadas a funcionar nos termos do artigo 42-A da Lei 8.935 de 1994.
- §7º O operador nacional do SEPROT e sua seccional disponibilizarão os seguintes serviços por meio de sua plataforma complementar:
- I protocolos de comunicação eletrônica obrigatórios para viabilizar a interoperabilidade nacional entre os sistemas de informática dos tabeliães de protesto de títulos, ressalvada a possibilidade de adoção de padrões facultativos entre os tabeliães e seus usuários;
- II consultas às informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos tabeliães de protesto de títulos do Estado ou do Distrito Federal;
- III consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, de seus dados, e respectivos tabelionatos;
- IV fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;
- V fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;
- VI recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto pelo tabelião de protesto de títulos competente;
- VI recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;
- VII recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletronico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;
- VIII recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais





solicitações pelos tabeliães de protesto de títulos do Estado ou do Distritos Federal.

§8º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 6º deste artigo, ser a consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos.

§ 5° O acesso à plataforma complementar do operador nacional do SEPROT dar-se-á por meio de portal na internet."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO UNIÃO/SP



